

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.095/01/3^a
Impugnação: 40.010104886-85(Aut.) - 40.010105221-74(Coobr.)
Impugnantes: João Batista Alves(Aut.), Nobresul Comércio e Locações Ltda (Coobr.)
Proc.do Suj. Passivo: Miriam Ambrogi Barbosa da Luz (Coob e Aut.)
PTA/AI: 02.000201020-34
Inscrição Estadual: 525.010025.00-10(Coobr.)
CPF: 070.844.728-78 (Autuado)
Origem: AF/ Itajubá
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL. DESCLASSIFICAÇÃO. DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. As notas fiscais apresentadas na autuação foram desclassificadas pelo Fisco, tendo em vista a divergência de operação por inobservância das disposições contidas no art. 5º, XVI, do RICMS/96. Entretanto, restou comprovada nos autos as efetivas operações de locação, justificando-se, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento Improcedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação no Posto Fiscal Delfim Moreira de apresentação das Notas Fiscais nºs 013697 e 006627, emitidas por Tecnobre Comércio e Representações Ltda e Criares Andaimos Ltda, sendo que referidas notas consignavam operações de locação para a empresa Coobrigada, no entanto, não foi apresentado, no momento da ação fiscal, qualquer documento que comprovasse tal locação, sendo por isso desclassificadas pelo Fisco. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 24 a 26, contra as quais o Fisco apresenta manifestação às fls. 48 a 50.

DECISÃO

O que se extrai da presente autuação é que foram apresentadas as notas fiscais de fls. 06/07, emitidas pelas empresas Tecnobre Comércio e Representações Ltda e Criares Andaimos Ltda, consignando nas mesmas operações de locação para a empresa Nobresul Comércio e Locações Ltda, ora Coobrigada.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, conforme relatado no Auto de Infração, no momento da ação fiscal, não foi apresentado qualquer tipo de documento que pudesse comprovar estas operações de locação e as mercadorias constantes das notas fiscais são comercializadas pelas destinatárias, pelo que se vê do seu código de atividade econômica.

Por este motivo as notas fiscais foram desclassificadas pela fiscalização uma vez consideradas inábeis para acobertar tal tipo de operação.

Os argumentos do Autuado e da Coobrigada são no sentido de que trata-se de operação de locação e para tanto apresentam um contrato de locação datado de 12/07/2001, afirmando que referido contrato está vinculado às notas fiscais.

O Fisco, por sua vez, não concorda com os argumentos das Impugnantes, entendendo que a operação objeto do presente feito fiscal não se trata de locação e pede pela manutenção integral do feito com conseqüente manutenção das exigências capituladas na peça inicial.

Analisando as peças do presente processo, chega-se à conclusão de que as notas fiscais de fls. 06/07 não poderiam ser desclassificadas pelo Fisco, como de fato o foram.

Um simples erro detectado na natureza das operações, por si só, não seria o bastante para a desclassificação das notas fiscais e o Fisco, por outro lado, não consegue comprovar que as operações não foram de locação.

Não bastasse este argumento, é de se observar que a Nota Fiscal nº 013697 de fls. 07 contém, no campo “dados adicionais” do referido documento, a existência de um contrato de locação nº 3768, termo de aditamento 124/2001 datado do mesmo dia da autuação.

Desta forma, fragilizada se mostra a presente autuação, pelo que devem ser canceladas as exigências formalizadas no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pelos Impugnantes são suficientes para descaracterizarem as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora).

Sala das Sessões, 30/10/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ/RC